COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1838, DE 2007

Da nova redação ao inciso II do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei pretende dar nova redação ao inciso II, do § 1º, do art. 18, da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, que substituiu o Código de Direito do Consumidor:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes dos recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

consi	§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo de 30 (trinta) dias, pode o umidor exigir, alternativamente e a sua escolha:
	I
	II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente izada, a partir da data da compra do produto, sem prejuízo de uais perdas e danos;

2. Esclarece o autor na JUSTIFICAÇÃO;

"O que pretendemos nesse projeto, é acrescentar ao texto do inciso II, art. 18, da lei supra mencionada, face ao vício ou defeito do produto, seja

corrigida monetariamente a partir da data de sua compra.

A necessidade dessa alteração é evidenciada na prática, constatada nas audiências de conciliação realizadas nos órgãos de defesa do consumidor, onde se observa que o fornecedor tem formalizado acordo em relação ao valor pago corrigido, mas somente daquela data em diante até a efetiva devolução, ficando de lado o tempo em que o consumidor permaneceu sem utilizar o produto adquirido."

3. Ouvida a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, votou pela **aprovação** do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado FERNANDO DE FABINHO, considerado:

"A medida que se reveste de caráter de justiça, na medida em que havendo o consumidor desembolsado determinada quantia para pagamento do produto ou serviço adquirido, é de presumir que deixou de receber eventual remuneração pela aplicação do respectivo montante em conta de investimento, sendo afetado, no mínimo, pela depreciação do valor da moeda.

E não é só isso, o consumidor, no mais das vezes, teve que arcar com tripla despesa de deslocamento até o estabelecimento do fornecedor, quando do recebimento da notícia de que o vício do produto ou do serviço não foi sanado no prazo.

É de se ver, claramente, que o consumidor termina onerado de forma repetida, agravando ainda mais a frustração, nem sempre caracterizando hipóteses de perdas e danos dos passíveis de indenização, por serem de pequena monta. Só os custos para buscar a tutela do Poder Judiciário, para o devido ressarcimento, poderão não compensar o esforço, pela parca retribuição.

Então o consumidor fica sem saída, além de sem o produto ou o serviço ao qual aspira."

É o relatório:

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, IV, altera a, do Regimento Interno.

2. Trata-se de projeto de lei que altera a redação atual do inciso II, do § 1°, do art. 18, da lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor:

"II. a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;"

para

"II. a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, **a partir da data da compra do produto**, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;"

3. Reza o art. 24 da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:												
 VII		sponsabilid	 'ade	 por do	s	ao ca	 0ns		 dor;			

devendo a **União** limitar-se a estabelecer **normas gerais**, como aconteceu com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – que ora se pretenda alterar.

- 4. Verifica-se, daí, que a proposição atende aos requisitos regimentais de **constitucionalidade**, **juridicidade** e **legalidade**.
- 5. Quanto à **técnica legislativa**, faz-se necessário corrigir-se a **ementa** e o **art. 1º**, esclarecendo que a nova redação que se propugna refere-se ao inciso **II**, do § 1º, do **art. 18** da Lei em questão, o que se empreende na **emenda** anexa.
- 6. O voto é, portanto, pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **legalidade** do projeto de lei sob crivo, e, quanto à **técnica legislativa**, a aprovação fica condicionada à **emenda** acostada.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 1.838, DE 2007

Dá nova redação ao inciso II do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

II, "do § 1°".

Acrescente-se à **ementa** e ao **art. 1º**, após a referência ao inciso

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Relator